



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.359 - SC (2009/0065461-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : POUSADA GAÚCHA LTDA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MENDES BORGES
RECORRIDO : MARIA LUZIA TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PREVISTO NO ART. 38 DA LEI 9.605/98, CUJO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVÊ PENA DE 1 A 3 ANOS DE DETENÇÃO. ABSORÇÃO PELO DELITO DESCRITO NO ART. 64 DA MESMA LEI DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO TIPO DO ART. 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO.

1. O princípio da consunção tem aplicação quando um delito **mais leve** serve como fase preparatória ou de execução para um crime **mais grave**, restando absorvido por este, mostrando-se incabível, portanto, a rejeição pelo magistrado da denúncia quanto ao crime apenado mais severamente por considerá-lo fase executória de outro que apresenta menor lesividade.

2. Vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98, cujo preceito secundário prevê pena máxima de 1 ano de detenção, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tendo em vista que da data dos fatos - 17/10/2006 - até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 38 da Lei 9.605/98. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 64 do mesmo estatuto penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.359 - SC (2009/0065461-0) (f)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : POUSADA GAÚCHA LTDA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MENDES BORGES
RECORRIDO : MARIA LUZIA TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Extraí-se dos autos que a POUSADA GAÚCHA LTDA, PAULO CÉSAR MENDES BORGES e MARIA LUZIA TEIXEIRA LEAL foram denunciados como incurso nos arts. 38 e 64, ambos da Lei 9.605/98, por terem, no dia 17 de outubro de 2006, destruído vegetação considerada de preservação permanente, sem autorização das autoridades competentes, e, ainda, construído em solo não edificável, por se tratar de terreno de marinha, igualmente sem autorização.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por entender que se tratava de mero exaurimento do segundo fato típico, o art. 64 da citada lei, declinando da competência para o Juizado Especial Criminal Federal, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito pelo *Parquet*. O Tribunal de origem houve por bem negar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL. DERRUBADA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA ARTS. 38 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ANTEFATO IMPUNÍVEL.

1. Verificada que a derrubada de vegetação está compreendida na fase executória (iter criminis) de outro tipo penal, que também tutela o meio ambiente, resta caracterizado o antefato impunível" (fl. 73).

Sustenta o Ministério Público Federal, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 38 da Lei 9.605/98. Insurge-se contra a aplicação do princípio da consunção, alegando que *"o delito do art. 38 não se enquadra como crime-meio para a configuração do tipo penal previsto no art. 64, possuindo potencialidade lesiva própria"* (fl. 81).

Afirma que *"o crime de destruir ou danificar florestas de preservação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, possuindo uma potencialidade lesiva mais ampla e, por isso, uma pena maior, não pode ser absorvido pelo crime de plantação em solo não edificável, cujas penas mínima e máxima são, respectivamente, 1/2 e 1/3 menores que as daquele crime" (fl. 82v).

Assim, requer seja recebida a denúncia também em relação ao crime descrito no art. 38 da Lei n.º 9.605/98.

Contrarrazões às fls. 86/100.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 112/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.359 - SC (2009/0065461-0) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PREVISTO NO ART. 38 DA LEI 9.605/98, CUJO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVÊ PENA DE 1 A 3 ANOS DE DETENÇÃO. ABSORÇÃO PELO DELITO DESCRITO NO ART. 64 DA MESMA LEI DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO TIPO DO ART. 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO.

1. O princípio da consunção tem aplicação quando um delito **mais leve** serve como fase preparatória ou de execução para um crime **mais grave**, restando absorvido por este, mostrando-se incabível, portanto, a rejeição pelo magistrado da denúncia quanto ao crime apenado mais severamente por considerá-lo fase executória de outro que apresenta menor lesividade.

2. Vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98, cujo preceito secundário prevê pena máxima de 1 ano de detenção, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tendo em vista que da data dos fatos - 17/10/2006 - até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 38 da Lei 9.605/98. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 64 do mesmo estatuto penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o prequestionamento.

No mérito, o recurso procede.

Com efeito, disse o Tribunal de origem, ao manter a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime do art. 38 da Lei 9.605/98, diante da aplicação do princípio da consunção, no que interessa:

"A peça acusatória, ao descrever os fatos ilícitos imputados aos réus, referiu que os denunciados, sócios-gerentes da empresa Pousada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gaúcha Ltda, no interesse desta, realizaram as seguintes condutas: - destruição de vegetação considerada de preservação permanente, sem autorização das autoridades competentes; e, - construção em solo não edificável, por se tratar de terreno de marinha, igualmente sem autorização.

Importante registrar, antes de apreciar a ocorrência de ilícitos, que a própria descrição dos fatos na denúncia, não deixa dúvida que a retirada da vegetação, se houve, teve como único fim possibilitar a edificação. Assim, mesmo que o corte dessa espécie de vegetação caracterize delito autônomo, tem-se que essa conduta restou compreendida na fase executória (iter criminis) do possível tipo penal incidente na construção em terreno de marinha, sem a prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União.

Portanto, quanto à essa hipótese, entendo caracterizada a figura do antefato impunível, o que torna prejudicada qualquer discussão a respeito da incidência do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

[...] Corroborando o entendimento, segue precedente análogo:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. PREFEITO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO PARA PAVIMENTAÇÃO. CONDOTA DESCRIMINALIZADA PELA LEI Nº 9.827, DE 27.08.1999. A CONDOTA DECORRENTE DA DEVASTAÇÃO ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DA NORMA PENAL DESCRIMINALIZADA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL INCABÍVEL. INQUÉRITO ARQUIVADO.

(...)

4. A devastação da vegetação no local da extração de saibro se apresenta como meio necessário à ocorrência do delito do art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, a qual foi descriminalizada. Não há como extrair o saibro, utilizando escavadeiras e outras máquinas, no meio da vegetação sem causar-lhe qualquer agressão. Tal "ato preparatório" evidentemente está subsumido na conduta principal, objeto de descriminalização perpetrada pelo legislador. Desse modo, sendo atípica a conduta do crime-fim não há que se punir pelo crime-meio, uma vez que a lei que descriminalizou o delito do art. 55 sequer condicionou a extração de minerais à recuperação da vegetação.

5. Assim, não obstante o entendimento do MPF, é de ser entendido que se trata de desdobramento do mesmo fato que igualmente está a ensejar o arquivamento inicialmente proposto.

6. Inquérito arquivado."

(TRF-4ª Região, 4ª Seção, INQ Nº 2003.04.01.020176-3/SC, Rel. Des. Federal Fábio Rosa, DJU: 25/06/2003, p. 556)

A decisão hostilizada, compartilhando desse entendimento, transcreveu ementa de julgado desta Oitava Turma, no mesmo sentido, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 38, 40, 48, 54, § 2º, V, 64 DA LEI 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. CONSTRUIR EM LOCAL NÃO-EDIFICÁVEL. CRIME-FIM. DESTRUIR FLORESTA E DANIFICAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 38 E 40). CRIMES-MEIO. ABSORÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPEDIR A REGENERAÇÃO DA FLORA (ARTIGO 48). PÓS-FATO IMPUNÍVEL. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS (ART. 54, § 2º, V). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Quando duas ou mais normas, em tese, incidem sobre o mesmo acontecimento, configura-se o denominado conflito aparente de normas. 2. A ré, para atingir seu objetivo de construir sobre solo não-edificável, realizou o corte da vegetação que cobria o terreno. Assim, em tese, danificou floresta considerada de preservação permanente, causando dano direto ou indireto à Unidade de Conservação - Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Relativamente aos arts. 38 e 40 da Lei dos Crimes Ambientais pode-se observar a ocorrência de concurso aparente de normas com o delito previsto no art. 64 daquele Diploma, pois a retirada/danificação da vegetação do local caracteriza-se como ante-fato impunível, ou seja, trata-se de conduta-meio realizada tão-somente para a consecução do crime-fim (art. 64) restando por este absorvida, pela aplicação do princípio da consunção. 3. Apesar de ter o MPF enquadrado o fato na descrição típica do art. 48 daquele Diploma Legal (impedimento à regeneração da flora) tal conduta não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (construção em solo não edificável) restando por ele absorvida. 4. Para caracterizar a imputação no tipo penal inscrito no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, é imprescindível a demonstração do efetivo resultado lesivo ao meio ambiente. 5. Faltando a descrição dos elementos essenciais (prova da materialidade) à configuração do delito, não deve ser acolhida a peça acusatória nos termos do art. 43, I do CPP.

(TRF/4ªR, RSE nº 2005.72.007719-0, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, DJ 4-7-2007).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação" (fls. 58/60).

Como visto, o acórdão atacado entendeu que conduta prevista no art. 38 da Lei 9.605/98, cujo preceito secundário prevê a pena de 1 a 3 anos de detenção, restou compreendida na fase executória do tipo descrito no art. 64 do mesmo estatuto legal, com pena de 6 meses a 1 ano de detenção, acabando, dessa maneira, por descaracterizar o princípio da consunção, que tem aplicação, isto sim, quando um delito **mais leve** serve como fase preparatória ou de execução para um crime **mais grave**, restando absorvido por este.

Deveras, para a incidência do referido princípio, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de "consuntos", que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como preleciona Damásio Evangelista de Jesus:

"O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que maior absorbet minorem. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de minus a plus, de conteúdo a continente, de parte e todo, de meio e fim, de fração a inteiro." (in DIREITO PENAL, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002, p.114.)

Ora, delitos que revelam um maior desvalor da conduta, por isso apenados mais severamente, requerem, por óbvio, uma maior atenção do Estado para que seja promovida a punição do respectivo transgressor, não sendo razoável que sejam tidos como ante-fato impunível em relação a outros ilícitos que apresentam menor lesividade, com penas naturalmente mais leves.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA JUSTIFICADA NA QUANTIDADE DE MAJORANTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. omissis.

II. omissis.

III. De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último, sendo, contudo, imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas.

IV. Evidenciada a autonomia das condutas, uma vez que os crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e o porte de arma de fogo foram perpetrados em contextos fático e temporal diversos, não há como aplicar o princípio da consunção no presente caso.

V. omissis.

VI. omissis.

VII. omissis.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, somente no tocante à dosimetria da pena imposta aos réus, para que o magistrado singular, afastando-se a motivação referente à quantidade de qualificadoras do delito de roubo, fundamente eventual aumento da fração acima do mínimo legal, permitindo-se, ainda, ao primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente o desconto de sua reprimenda no regime prisional semiaberto.

IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 206.274/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 23/04/2012; sem grifos no original.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO.

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto

2. Havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção.

3. Ordem concedida." (HC 104.455/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.

2. A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção.

3. A adoção de entendimento diverso ao do constante na condenação ensejaria uma análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada." (HC 108.230/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/05/2010; sem grifos no original.)

Resta evidenciada, portanto, a alegada negativa de vigência ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, impondo-se o prosseguimento da ação penal em relação a essa acusação.

De outro lado, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98.

Isso porque é previsto para o referido crime pena máxima de 1 ano de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram em **17 de outubro de 2006**, não tendo havido qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa interruptiva da prescrição, haja vista que o magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia quanto a um dos crimes entendeu por bem por declinar da competência para o Juizado Especial Federal Criminal (fl. 24). Assim, da referida data (17/10/2006) até o presente momento observa-se o decurso de lapso temporal superior a 4 anos, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

Oportuno esclarecer que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, amparada nos precedentes acima citados, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 38 da Lei 9.605/98. DECLARO, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 64 do mesmo estatuto legal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065461-0

REsp 1.113.359 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200772080008046

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : POUSADA GAÚCHA LTDA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MENDES BORGES
RECORRIDO : MARIA LUZIA TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.